



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 05 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siaps 877862	

2º CC-MF

Fl.

495

Processo nº: 35346.001040/2003-01

Recurso nº : 143200

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.054

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASIL TELECOM S/A**.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos em converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Elias Sampaio Freire e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Daniel Ayres Kalume Reis. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, o Dr. Guilherme Silva Roman.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator-Designado

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 05 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

2ª CC-MF
Fl.
496

Processo nº: 35346.001040/2003-01

Recurso nº : 143200

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, bem como, as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E FNDE), de acordo com as particularidades de cada estabelecimento.

As contribuições foram apuradas sobre a remuneração paga aos segurados empregados à título de gratificação de férias paga em pecúnia ou sob a forma de tickets alimentação, sem a incidência previdenciária pela Brasil Telecom S/A. O crédito apurado refere-se ao período compreendido entre as competências janeiro de 1992 a março de 1994, fls. 42 a 63.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 66 a 106.

A Decisão-Notificação determinou a procedência integral do lançamento, fls. 155 a 179.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 184 a 234. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega:

Preliminarmente, esclarece a recorrente que a garantia da instância e o arrolamento de bens, encontra-se sob judice, nos autos do MS impetrado junto a 2ª Vara Federal de Brasília;

O Crédito ora apurado fora alcançado pela decadência, sendo nulos os lançamentos no período compreendido entre as competências 02/1992 a 03/1994;

Não caracterizam fato gerador de contribuição previdenciária as verbas salariais pagas a título de gratificação de férias mediante ticket alimentação;

Incabível a aplicação de multa a empresa, por tratar-se de infração cometida por empresa sucedida;

É inconstitucional a cobrança de contribuição ao SAT

É vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Existem vícios formais que maculam a presente NFLD, considerando que o auditor não determinou com clareza as alíquotas aplicáveis, dificultando a definição do fato imponível;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº: 35346.001040/2003-01

Recurso nº : 143200

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 05 / 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

2º CC-MF

Fl.

497

Há violação ao princípio da proporcionalidade, pois definir atividade preponderante como aquela que ocupa o maior número de funcionários na empresa, conduz ao irrazoável, ao inaceitável, uma vez que incidirá alíquota máxima;

Por ser a empresa vinculada ao comércio, ilegal a exigência de contribuição ao INCRA;

Indevido o lançamento em relação ao sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC), por tratar-se de contribuição destinada a atender os interesses de classes ou grupos econômicos determinados;

Sejam recalculados os juros moratórios, face a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

Para que se promova a cobrança de contribuição para o SEBRAE, necessária previsão em lei complementar;

Ante o exposto requer:

O recebimento do presente recurso;

A efetivação do termo de arrolamento de bens;

A exclusão dos lançamentos referentes a períodos já alcançados pela decadência;

Seja cancelada a presente NFLD, tendo em vista que as verbas que a consubstanciam, não fazem parte do salário de contribuição dos seus empregados;

Seja indevidos os lançamentos em relação ao INCRA e SEBRAE;

Sejam excluídas multas e juros incidentes sobre contribuições levantadas em período em que a responsabilidade seja do sucedido;

Sejam recalculados os juros moratórios, face a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões concluindo, em síntese, que não foram apresentados elementos novos, mas apenas a renovação dos argumentos contidos na defesa, os quais já foram minuciosamente rebatidos, fls. 244 a 249.

Foi proferida decisão pela 4ª Câmara de Julgamento, acórdão de nº 1778/2004, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo os termos da DN, fls. 250 a 255.

A empresa apresentou requerimento abdicando do prazo de cobrança amigável, para solicitar o ajuizamento imediato dos supostos débitos, fls. 261 a 262.

Handwritten signature

Handwritten signature 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 05 / 08

Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

2º CC-MF

Fl.

498

Processo nº: 35346.001040/2003-01

Recurso nº : 143200

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Cientificada, novamente, a empresa encaminhou a procuradoria requerimento em que solicita a inscrição imediata em dívida, para que se promova a execução fiscal do suposto débito, abdicando novamente do prazo de cobrança amigável, fls. 267 a 268.

Foi anexado recurso voluntário do recorrente, no entanto refere-se a outra NFLD sob o nº 35.360.572-7. fls. 278 a 326.

Foi colacionada também decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento, acórdão de nº 1780/2004, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo os termos da DN, fls. 358 a 366.

A unidade descentralizada da SRP requer pedido de reexame do acórdão 1780/2004, proferido pela 4ª CaJ, com base nos seguintes argumentos:

Nos termos do art. 32, §3º da Portaria nº 88/2004, que aprova o regimento interno do CRPS, caberá pedido de reexame do acórdão quando houver reconhecimento de direito do contribuinte após o julgamento do recurso;

Durante procedimento fiscal realizado no contribuinte Brasil Telecom S/A, a autoridade fiscal, com base na análise de elementos fáticos promoveu o re-enquadramento da alíquota aplicável aos riscos ambientais do trabalho – RAT de 1% para 3%;

Foi emitida informação fiscal, em que o auditor ratifica e justifica o procedimento adotado;

No entanto a DRP, após reunião, presidida pelo delegado, com o chefe do Serviço de Fiscalização e Contencioso, concluiu que a terceirização realizada pela empresa revestia-se de todas as formalidades legais, e não tendo a fiscalização demonstrado a existência do vínculo de emprego entre os terceirizados e a notificada, não haveria a possibilidade de considerar tais prestadores de serviço no cálculo do re-enquadramento do SAT. Dessa forma, dever-se-ia verificar a quantidade de empregados de cada estabelecimento e enquadrá-los por atividade;

Em diligência fiscal, o auditor verificou a quantidade de empregados da empresa por atividade econômica, visando ao correto enquadramento no CNAE, e por consequência o grau de incidência do RAT;

Em face desta constatação, muitos dos lançamentos realizados pela auditoria, durante o procedimento fiscal, consideraram uma alíquota de 3%, porém este não é caso da presente NFLD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/05/08
Silma Alves da Oliveira
Mat.: Siape 877862

2º CC-MF

Fl.

499

Processo nº: 35346.001040/2003-01

Recurso nº : 143200

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

No entanto, restou constatado outro fato que deve ser objeto de reexame, qual seja, no presente lançamento constam contribuições destinadas a outras entidades e fundos, porém já alcançadas pela decadência quinquenal, no período compreendido entre 01/1992 e 01/1994. Tal entendimento é fruto do parecer 2521/2001 da Consultoria Jurídica do MPS, que firmou entendimento de que até 19/06/1995 a decadência para constituir os créditos em relação a terceiros é de 5 anos.

Considerando que o presente processo foi julgado integralmente procedente pelo CRPS, postula-se a reforma do acórdão 1780/2004, com a exclusão das contribuições destinadas aos terceiros, referentes às competências entre 01/1992 a 04/1994.

O Presidente desta Sexta Câmara do 2º CC, por meio do despacho 82/2007, fls. 494, designou-me para que coloque o processo em pauta com proposta de reexame.

Para trazer o histórico da presente NFLD, adoto o relatório do acórdão 1778/2004, cujo relatório do voto de relatoria da conselheira Avani Vilazante Castro, Representante do Governo, abaixo transcrevo:

"04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento

Documento: 0035.404.069-3

Tipo do Processo: DÉBITO

Unidade de Origem: DIVISÃO DE ARRECAÇÃO-DARREC

Nº de Protocolo do Recurso: 35346.001040/2003-01

Recorrente(s): BRASIL TELECOM S/A

Recorrido(s): INSS

Assunto/Espécie Benefício: SALÁRIO INDIRETO - GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS

Data de Entrada no(a) JR/CRPS: 17/03/2004

Relator(a): Avani Vilazante Castro

Relatório

Trata-se nos autos de recurso tempestivo da Brasil Telecom SA contra a DN nº 23.401.4/348/2003 que manteve o débito lavrado pela NFLD nº 35.404.069-3, contribuições da empresa, SAT e Terceiros, referente à Gratificação Férias - parcela paga com tíquetes-alimentação, no período de 1/92 a 3/94.

O Relatório Fiscal, preliminarmente, informou que, a partir das verificações iniciais na matriz e tendo em vista a abrangência e complexidade da estrutura organizacional da empresa, optou-se pela auditoria coordenada. E descreveu como a mesma se processou.

Handwritten signature

Handwritten signature 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintES
SEXTA CÂMARA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10/05/08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

2º CC-MF

Fl.

500

Processo nº: 35346.001040/2003-01

Recurso nº : 143200

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Que a ação fiscal foi dividida em duas etapas. A primeira, objeto deste lançamento, teve como escopo os fatos geradores relativos às verbas contidas nas folhas de pagamento, excluídas do salário de contribuição recolhido. Ainda foram realizados alguns procedimentos necessários à segunda etapa. Desse modo não ocorreu o encerramento da auditoria fiscal, nem foi emitido o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF.

Fez uma retrospectiva da sucessão, ou seja, em 22/5/98 houve a cisão da empresa Telecomunicações do Brasil SA - TELEBRAS, cujo patrimônio foi vertido para 12 (doze) Sociedades Anônimas, dentre elas a Tele Centro Sul Participações SA, que englobava nove operados estaduais, a saber: Teleacre, Teleron, Telemat, Telems, Telegoiás, Telebrasil, Telepar, Telesc e Cia Telefônica de Melhoria e Resistência. O contrato de concessão das filiais foi assinado em 2/8/98.

Em 28/2/00 a Telepar incorporou essas operadoras locais, assumindo a denominação de Brasil Telecom SA, marca que a Holding de telefonia fixa Tele Centro Oeste Participações SA adotou em 4/00, quando alterou sua razão social para Brasil Telecom Participações SA, que inicialmente controlava duas nega operadoras de telefonia fixa Brasil Telecom SA (resultado de 9 incorporações) e a Cia Riograndense de Telecomunicações - CTR. Em 12/00 a CRT foi incorporada em 98,83% pela Brasil Telecom, restando à Brasil Telecom Participações SA a parcela de 1,17%.

Assim, conforme dispõe o artigo 132 do CTN, a empresa Brasil Telecom SA era responsável pelos tributos devidos pelas operadoras estaduais incorporadas, no período fiscalizado.

Que o fato gerador era a GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS paga em pecúnia ou sob a forma de tickets-alimentação, sem a devida incidência previdenciária.

As contribuições da parte dos empregados não integravam esta NFLD, uma vez que a média salarial dos empregados da Telecom, historicamente, situava-se acima do limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social. E na contribuição de terceiros foi incluída a alíquota de 2,5% para o FNDE, conforme estabelecido na IN nº 28/00.

O levantamento baseava-se nos valores pagos mediante tickets-alimentação, correspondente 4% da gratificação de férias, o restante, cerca de 66% era pago em espécie.

Conforme descrito em quadro anexo: o pagamento efetuado pela operadora Telesc em Florianópolis, apurado pelo levantamento 5FT no período de 1/92 a 3/94, parte paga em tickets antes da privatização.

As NFLD's lavradas em ações fiscais anteriores e com o mesmo fato gerador foram excluídas deste levantamento. A parcela paga em ticket não foi registrada na folha de pagamento, nem lançada em contabilidade específica, assim foi apurada com a utilização de uma regra de três sobre o montante da gratificação de férias.

A partir do Acordo 96/97 o benefício foi mantido, apenas, para os empregados admitidos até 31/11/96. No Acordo 98/99 o benefício foi totalmente extinto.

Apresentou quadros descrevendo ou informando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 16 / 05 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

2º CC-MF
Fl.
501

Processo nº: 35346.001040/2003-01

Recurso nº : 143200

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

- competência, valor total da gratificação de férias - com as devidas devoluções e exclusões, parte paga por tickets-alimentação;

- período do Acordo, abrangência/vigência, partes e descrição da cláusula concessiva.

Que o débito foi lançado contra a Brasil Telecom SA na condição de sucessora do Sistema Telebrás, nos termos do artigo 132 do CTN. E com fulcro no artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91.

Ressalta que a Telesc, hoje Brasil Telecom SA, não considerava a parcela da gratificação de férias, paga por tickets-alimentação como salário de contribuição no recolhimento previdenciário. Que a forma de pagamento não alterava a natureza salarial do benefício, que estava diretamente ligado ao valor do salário do empregado.

Com a NFLD foram enviados, além do Relatório Fiscal, as Instruções para o Contribuinte, o Discriminativos de Débito Analítico e Sintético, Discriminativo Analítico dos Documentos Apresentados (Fatos Geradores), os Fundamentos Legais, a Relação de Co-responsáveis, Total do Débito por Moeda e a Planilha de Relacionamento entre o Levantamento e a NFLD.

E por ter aderido ao REFIS a notificação estava sujeita ao estabelecido no artigo 5º da Lei nº 9.964/00, que transcreveu.

A Brasil Telecom SA, representada por seus procuradores, apresentou a defesa tempestiva de fls.66/106. Anexando os documentos de fls.107/149.

O INSS, pela DN nº 23.401.4/348/2003, manteve integralmente o levantamento da NFLD nº 35.404.069-3.

Dessa decisão a notificada recorre a este Colegiado com as razões de fls.184/234, nas quais, preliminarmente, informa que interpôs Mandado de Segurança junto à 2ª Vara de Brasília, buscando a substituição do depósito recursal em arrolamento, para que a garantia de instância se dê por arrolamento de bens. E, ressalta, que o valor do bem arrolado era, infinitamente, superior à 30% dos valores consolidados nesta NFLD.

Invoca, com fulcro nos artigos 150, § 4º e 173 do CTN, a decadência quinquenal que teria alcançado as competências anteriores a 9/96. Trazendo farta argumentação, doutrina e decisões.

No mérito reitera que a parte da gratificação de férias paga por meio do tickets-alimentação não era indenizatória e correspondia a 4% do benefício, quando o restante, cerca de 66%, era paga em espécie.

Alega que a gratificação férias sempre esteve prevista nos Acordos, mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Invoca o artigo 136, inciso V do Decreto nº 89.312/84. Concluindo que a gratificação era concedida de forma voluntária pela empregadora, e por não possuir natureza salarial não integrava o salário de contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 05 / 08	2º CC-MF Fl. 502
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

Processo nº: 35346.001040/2003-01

Recurso nº : 143200

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Ainda cita e transcreve o artigo 457 da CLT e o artigo 28, § 9º alínea "d" da Lei nº 8.212/91, na sua redação original e com a redação da Lei nº 9.528/97, considerando que a legislação era clara ao definir a incidência previdenciária, somente, sobre a remuneração quando a mesma representasse: "o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços", ou seja, a remuneração pela qual o trabalhador tinha direito em decorrência do seu trabalho.

E que o pagamento em tickets-alimentação, além de estar de acordo com a Lei nº 8.212/91, foi realizada em total acordo com o PAT, que tinha por objetivo melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, com repercussões positivas na qualidade de vida, na redução de acidente do trabalho e aumento de produtividade. E como parcela in natura não integrava o salário de contribuição.

Com fulcro nos artigos 132 e 133 do CTN, que transcreve, reitera que, era cediço nos casos de sucessão de empresas, as multas e juros moratórios decorrentes de infrações cometidas no período anterior não se aplicavam à sucessora, posto que a reprimenda tinha caráter pessoal. Traz doutrina e invoca decisões do Conselho de Contribuinte, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do STF, corroborando esse entendimento.

Reputa como inconstitucional e/ou ilegais as contribuições para: o SAT, o INCRA, o SEBRAE, a Taxa SELIC na forma de juros moratórios, trazendo farta argumentação, legislação, doutrina e decisões.

E solicita a este CRPS o recebimento do seu recurso; a efetivação do termo de arrolamento; a exclusão do débito da multa e dos juros de mora incidentes sobre as contribuições levantadas de responsabilidade do sucedido, ou seja, anterior a 9/96, nos termos do artigo 132 do CTN.

No mérito requer o cancelamento da NFLD; o reconhecimento como indevidas as contribuições para o Salário Educação, INCRA, SAT e SEBRAE, além do recálculo do débito, nos termos do artigo 161 do CTN, trazendo os juros aplicáveis ao patamar de 12% ao ano.

Foi anexada às fls.238/243, a cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.002923-7/DF, extraído dos autos do Mandado de Segurança nº 2003.34.00.043780-2, impetrado por Brasil Telecom SA, para que seu recurso administrativo fosse recebido independentemente do recolhimento do depósito prévio, até o julgamento definitivo do referido agravo.

O INSS, em contra-razão, defende a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Brasília - DF, 07/07/2004

Avani Vilazante Castro

Representante do Governo"

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 05 / 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

2º CC-MF

Fl.

503

Processo nº: 35346.001040/2003-01

Recurso nº : 143200

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO VENCIDO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de Pedido de Reexame, apresentado pela unidade local da SRP no Distrito Federal, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno do CRPS (aprovado pela Portaria MPS/GM nº 88/2004), e, por ter sido retificado o débito.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

A única matéria devolvida a este colegiado para reexame diz respeito à constituição de crédito previdenciários sob fatos geradores que já se encontravam alcançados pela decadência em relação a outras entidades e fundos, tendo em vista na presente

No caso concreto, restou constatado que no presente lançamento constam contribuições destinadas a outras entidades e fundos (TERCEIROS), porém já alcançadas pela decadência quinquenal, no período compreendido entre 01/1992 e 06/1995. Tal entendimento é fruto do parecer 2521/2001 da Consultoria Jurídica do MPS, que firmou entendimento de que até 19/06/1995 a decadência para constituir os créditos em relação a terceiros é de 5 anos.

Nesse sentido, dispõe o dito parecer CJ/MPAS nº 2.521/2001, nestas palavras:

12. Em síntese, contribuições para terceiros cujos fatos geradores tenham ocorrido antes do RESP nº 58918/RJ, publicado no Diário de Justiça do dia 19 de junho de 1995, o prazo decadencial será de cinco anos; aquelas cujos fatos geradores tenham ocorrido depois deste Recurso Especial, prazo decadencial de dez anos.

Quanto aos demais fatos geradores apurados na mesma NFLD adoto, os argumentos proferidos no voto de relatoria da conselheira Avani Vilazante Castro, Representante do Governo, no acórdão que se pretende reformar, abaixo transcrito:

"Voto

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PARCELA DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PAGA POR TIQUETES-ALIMENTAÇÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. A referida parcela não se encontra dentre aquelas desvinculadas do salário de contribuição, e era parte integrante da gratificação de férias, cuja natureza salarial não foi questionada, portanto, também, tinha caráter salarial, com recolhimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

2º CC-MF	
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	FI.
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 05 / 08	504
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

Processo nº: 35346.001040/2003-01

Recurso nº : 143200

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

devido, conforme estabelecido nos artigos 22 incisos I, II, 28 inciso I, e 94 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original. Recurso conhecido e improvido.

Preliminarmente, a partir de decisão do STF ficou pacificado e, conseqüentemente consolidado neste Colegiado que, em sede previdenciária, a decadência é àquela estabelecida no artigo 45, da Lei nº 8.212/91, isso é, aplica-se para o caso em lide a decadência decenal.

E este CRPS, como instância administrativa, não é foro competente para questionamentos sobre a constitucionalidade e ou legalidade de legislação vigente, como a Lei nº 8.212/91. Tal entendimento, que já era pacificado neste Colegiado, foi consagrado no Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria nº 88/04 (artigo 70). Assim, além da decadência quinquenal, falecem os questionamentos às contribuições para o SAT, o INCRA, o SEBRAE, a aplicação da Taxa SELIC e a solicitação de retirada da contribuição para o Salário Educação.

A recorrente na sua contestação aos acréscimos legais na sucessão tratou de infração, que, na Previdência Social, acarretaria na autuação por Auto de Infração. Entretanto o caso em lide é de NFLD, cobrando contribuições previdenciárias não recolhidas pela sucedida, que, segundo os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.212/91, quando pagas em atraso, estão sujeitas aos juros equivalentes à Taxa SELIC e multas de mora, todos com caráter irrelevável.

No mérito, conforme demonstrado até pelas alegações da recorrente, o caráter salarial da parte da gratificação de férias paga em tickets é inquestionável, uma vez que se a gratificação de férias, s.m.j., não teve a natureza questionada pela recorrente, porque a parte paga em tickets-alimentação teria natureza diversa.

E a referida parcela, assim como as férias e a gratificação de férias, dentre outras, mesmo com pagamento anual, tem habitualidade e representa uma remuneração pelo contrato de trabalho.

Também não socorrem a recorrente a evocada permissão legal e dos objetivos visado pelo pagamento em conformidade com o PAT, posto que não foi o caso dos autos, onde ficou demonstrado a concessão de tickets alimentação ao arremio da legislação que instituiu e normatizou o programa.

Verificamos, ainda, que qualquer isenção deve estar expressa em lei, e, no período considerado nesta Notificação, o § 9º da Lei nº 8.212/1, estabelecia expressamente as parcelas que não integram o salário de contribuição, não elencando a gratificação de férias, nos moldes da parte ora considerada e este Colegiado não tem autoridade de criar ou aceitar isenções não consignadas na legislação.

Posto isso consideramos que a NFLD foi lavrada de acordo com a legislação e normas vigentes. E as razões apresentadas pela recorrente, objetivando o cancelamento da NFLD, alteração e/ou retirada de parcelas que a integram, falecem diante da legislação previdenciária, trabalhistas e tributária que regem a matéria.

Considerando tudo o mais que dos autos consta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 05 / 08

Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

2º CC-MF

Fl.

505

Processo nº: 35346.001040/2003-01

Recurso nº : 143200

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO, no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília - DF, 07/07/2004

Avani Vilazante Castro

Representante do Governo."

Desse modo, devem ser excluídas do presente lançamento apenas as contribuições relativas aos Terceiros, em relação às competências, compreendidas no período de 01/1992 a 03/1994, período objeto do lançamento.

Uma vez que a única matéria devolvida a este Colegiado para reexame, foi a referente à constatação de decadência de contribuição para terceiros, deve prevalecer o lançamento fiscal em relação aos fatos geradores apurados e demais contribuições devidas.

Destaca-se, por fim, que o processo em análise corresponde ao acórdão 1778/2004, posto que o recurso voluntário que resultou no acórdão 1780/2004, foi colacionado aos autos da NFLD sem, no entanto, ser apresentada correlação direta entre os mesmos.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para ANULAR O ACORDÃO Nº 1778/2004, e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, declarando serem improcedentes apenas as contribuições relativas a outras entidades e fundos no período de 01/1992 a 04/1994.

É como voto.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 16 / 05 / 08		506
Sílvia Alves da Oliveira Mat.: SIAPE 877862		

Processo nº: 35346.001040/2003-01

Recurso nº : 143200

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

No presente caso concreto, verifica-se que o Pedido de Revisão foi conhecido e, por consequência, anulou o acórdão anterior, para que outra seja proferido.

Entretanto, a anulação do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, acarretará na reapreciação de toda a matéria discutida nos autos, e, na hipótese vertente, não há contra-razões do contribuinte quanto aos termos do Pedido de Revisão da SRP, o que viola os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 prevê que, *in verbis*:

"LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes."

Alexandre de Moraes, *in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 5ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2005, pg. 366, assim se manifesta a respeito da questão, *in verbis*:

"(...).

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial criminal e civil ou em procedimento administrativo, inclusive nos militares, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso. Assim, embora no campo administrativo não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa.

Os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, como já ressaltado, são garantias constitucionais destinadas a todos os litigantes, inclusive nos procedimentos administrativos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 05 / 08	
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877062	

2ª CC-MF

Fl.

507

Processo nº: 35346.001040/2003-01

Recurso nº : 143200

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.”

Alberto Xavier, in *Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2005, pgs. 5/10, se manifesta no seguinte sentido:

“§ 2º *AMPLA DEFESA*

Devido processo legal.

(...).

Direito de defesa e contraditório são, por seu turno, manifestações do princípio mais amplo do ‘devido processo legal’ (due process of law) consagrado no XIV aditamento à Constituição dos Estados Unidos da América, cuja seção 1ª, 2ª frase assegura que ninguém pode ser ‘privado de sua vida, liberdade ou propriedade sem um processo justo e disciplinado por lei’. Como diz Pedro Machete ‘o significado imediato deste direito constitucionalmente reconhecido (e, portanto, vinculativo para todos os Estados) é a exigência de que o exercício do poder jurídico-público se faça nos termos de um procedimento justo (fair procedure). Tal implica para o particular afetado, em princípio, o direito de conhecer os fatos e o direito invocado pela autoridade, o direito de ser ouvido pessoalmente e de apresentar provas e, ainda, de confrontar as posições dos adversários (confrontation and cross-examination).

Direito de Audiência

O direito de ampla defesa reveste hoje a natureza de um direito de audiência (Audi alteram partem), nos termos do qual nenhum ato administrativo suscetível de produzir consequências desfavoráveis para o administrado poderá ser praticado de modo definitivo, sem que a este tenha sido dada a oportunidade de apresentar as razões (fatos e provas) que achar convenientes à defesa dos seus interesses.

(...).

O direito de defesa ou direito de audiência é um direito de participação procedimental, que pressupõe a atribuição ao particular do estatuto jurídico ‘parte’ no procedimento administrativo, com vista à defesa de interesses próprios. Todavia, nem todo o direito de participação procedimental visa a finalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 05 / 08

Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

2º CC-MF

Fl.

508

Processo nº: 35346.001040/2003-01

Recurso nº : 143200

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA.

garantística de defesa, podendo também, desempenhar a função de colaboração democrática dos cidadãos, individualmente ou associados, na própria formação das decisões administrativas, segundo um modelo de 'administração participada': a primeira é uma participação defensiva ou garantística; a segunda, uma participação informativa ou democrática.'

§ 3º CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório encontra-se relacionado com o princípio da ampla defesa por um vínculo instrumental: enquanto o princípio da ampla defesa afirma a existência de um direito de audiência do particular, o princípio do contraditório reporta-se ao modo do seu exercício. Esse modo de exercício, por sua vez, caracteriza-se por dois traços distintos: a paridade das posições jurídicas das partes no procedimento ou no processo, de tal modo que ambas tenham a possibilidade de influir, por igual, na decisão ('princípio da igualdade de armas'); e o caráter dialético dos métodos de investigação e de tomada de decisão, de tal modo que a cada uma das partes seja dada a oportunidade de contradizer os fatos alegados e as provas apresentadas pela outra."

Diante disso, ante a violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que caracteriza total cerceamento de defesa do contribuinte, artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, entendo que os autos sejam baixados em diligência para que o contribuinte apresente contra-razões ao Pedido de Revisão da SRP.

Por tais razões CONHEÇO DO RECURSO, PARA BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008

DANIEL AYRES KALUME REIS